



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000246876**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2312877-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é peticionário JUAN CARLOS XAVIER CARPANELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DEFERIRAM EM PARTE o pedido revisional para reduzir as penas para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa, mantido o regime fechado, vencidos o revisor, a 6º e o 9º juízes, que indeferiam a revisão. Declara voto vencido o revisor**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA E PAULO ROSSI.

São Paulo, 17 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal n. 2312877-25.2024.8.26.0000**

**Comarca: Mogi Mirim – 3ª Vara Criminal**

**Peticionário: Juan Carlos Xavier Carpanelli**

**Voto n. 35.718**

Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido revisional objetivando o abrandamento das penas. Procedência em parte. Pretensão deferida somente para, na derradeira fase da dosimetria, uma vez inexistente qualquer elemento comprobatório de que a atividade ilícita praticada pelo peticionário em sua casa visava a quaisquer dos frequentadores dos locais apontados na denúncia, afastar a majorante do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, com o que se evita inadmissível responsabilização objetiva. No mais, penas criteriosamente dosadas, com acréscimo na primeira fase decorrente da expressiva quantidade de droga (mais de um quilo e meio de cocaína), circunstância que bem justifica a manutenção do regime fechado.

**JUAN CARLOS XAVIER CARPANELLI**

foi condenado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 6 anos e 27 dias de reclusão, em regime fechado e pagamento de 606 dias-multa, no piso (fls. 226/236) e apelou.

A 5ª Câmara desta C. Corte, em votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 467/487).

A condenação transitou em julgado (fls. 531).

Assistido por defensor constituído, ingressa o réu com revisão criminal. Busca, em síntese, ajustes na dosimetria, em especial com o reconhecimento da figura privilegiada do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e, subsidiariamente, o afastamento da majorante e o abrandamento do regime com eventual aplicação do regime domiciliar (fls. 1/11).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 23/25).

**É o relatório.**

1. Formou-se no processo de conhecimento a convicção de que o peticionário, em 15 de setembro de 2022, por volta de 6h10, na Rua Alberto Cristofolati, nº 320, nas proximidades do Posto de Saúde da Vila Dias, de praças públicas, de quadra poliesportiva, de playground e da Creche Municipal CEMPI Professora Maria Aparecida Mariano Todarelli, no Bairro Vila Dias, na cidade e Comarca de Mogi Mirim, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiras pessoas, 575 porções de cocaína pesando 161g, uma porção de cocaína, não embalada, pesando 317g e outra porção de cocaína, não embalada, pesando 1.067g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 54/55 e 126/127)

2. A Defesa pleiteia rescisão apenas parcial do julgado, no que importa à dosimetria. É o que cumpre analisar.

O Magistrado, ao fixar as penas – preservadas em grau de recurso –, assim decidiu:

“Na primeira fase de fixação da pena, em atenção às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/06, observo que a culpabilidade não destoa do esperado para delitos dessa natureza. O réu não possui antecedentes criminais e não há elementos suficientes sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva. Não há que se falar em valorização do comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. A natureza e a quantidade da substância denotam maior reprovabilidade da conduta. Com efeito, o réu guardava cerca de um quilo e meio de cocaína, quantidade relevante que, aliada à maior nocividade da droga, deve ser valorada em seu desfavor. Assim, fixo a pena-base 1/4 acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase, observo que o réu confessou a

prática do crime, incidindo a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Ressalto que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (STJ, REsp 1.972.098-SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14 de junho de 2022). O réu, apesar de não compreender, a princípio, que a conduta de guardar droga também tipifica o crime de tráfico de drogas, efetivamente confirmou que guardou a substância entorpecente, conduta que lhe foi imputada na denúncia. Assim, reduzo a pena em 1/6, resultando 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a incidência da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, majoro a pena em 1/6, para 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa.

O réu é primário. Contudo, o §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 apresenta requisitos cumulativos que devem ser observados para a aplicação do redutor, destinado a traficantes tidos como não habituais. Assim, além da primariedade e dos bons antecedentes, é necessário que o indivíduo não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há prova nos autos de que o réu integra organização criminosa. Contudo, a somadas circunstâncias apuradas ao longo da instrução e na investigação que motivou a busca e apreensão indicam, com segurança, que se trata de indivíduo que se dedica a atividades criminosas.

Com efeito, a polícia civil iniciou a investigação a partir de notícia anônima acerca da prática do tráfico de drogas na residência do acusado. Empreendeu, então, diligências para acompanhar a movimentação no local ao longo de dois meses, identificando atividade compatível com o tráfico. Na residência do réu, foram encontradas 575 porções já embaladas para a venda e mais 816 microtubos, objetos utilizados para fracionar e posteriormente vender a cocaína. Não há como se desconsiderar que mais de mil porções já estavam prestes a serem destinadas ao comércio, volume relevante e que atingiria grande número de pessoas.

Ademais, o réu guardava, ao todo, pouco mais de um quilo e meio de cocaína. Conforme dados obtidos a partir de estudo estratégico (MONTEIRO, Claudio Dantas et al. Dinâmicas do mercado de drogas ilícitas no Brasil estudo estratégico: análise comparativa dos preços de maconha, cocaína e outras drogas em quatro estados. Brasília: Centro de Excelência para a Redução da Oferta de Drogas Ilícitas (CdE), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: . Acesso em 28 abr. 2023.), o preço médio, no varejo, do cloridrato de cocaína é R\$ 8.100,00. Assim, pode-se aproximar o valor de mercado das drogas armazenadas pelo réu em cerca de R\$ 12.150,00. Trata-se de montante substancial, cerca de dez vezes do salário-mínimo nacional, sendo certo que o acesso a tamanha quantidade de cocaína não é assegurado a pequenos traficantes, mas sim àqueles já inseridos de forma estável no mercado criminoso. Todos os elementos, reunidos, tornam inequívoco que se trata de traficante habitual, permanentemente dedicado a atividades criminosas, o que afasta a incidência da minorante (...)

**2.1** Considerando a expressiva quantidade de droga apreendida e sua natureza mais perniciosa ao bem jurídico tutelado (mais de um quilo e meio de cocaína), mantenho o aumento de 1/4 à base.

Na segunda fase, incide redução de 1/6 pela confissão já reconhecida.

Na derradeira fase, inexistente qualquer elemento comprobatório de que a atividade ilícita praticada pelo réu visava a quaisquer dos frequentadores dos locais apontados na denúncia – a policial civil ouvida deu conta de que ele atuava em sua residência –, afasto a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, de forma a não incorrer em inadmissível responsabilização objetiva.

Ainda na terceira fase, embora a indevida referência à quantidade de droga – vez que já invocada na primeira fase para justificar incremento – restou comprovada a dedicação à atividade criminosa durante o trabalho de campo policial pelo qual, no expressivo período de dois meses, se observou movimentação compatível com a venda de droga pelo peticionário em sua casa.

Refeito o cálculo, redimensionam-se as penas para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa.

Em que pese a primariedade e a confissão do réu, diante da circunstância judicial desfavorável, reveladora de que o peticionário tinha consigo, para o fim de tráfico, mais de um quilo e meio de cocaína, droga sabidamente pesada, comparativamente, v.g., à maconha, mantenho o regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Por maioria de votos, **DEFERIRAM EM PARTE** o pedido revisional para reduzir as penas para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa, mantido o regime fechado, vencidos o revisor, a 6º e o 9º juízes, que indeferiam a revisão. Declara voto vencido o revisor.

Amable Lopez Soto  
relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32404  
Revisão Criminal nº 2312877-25.2024.8.26.0000  
Comarca: Mogi-Mirim  
Peticionário: Juan Carlos Xavier Carpanelli

**VOTO Nº 32404**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma consideração deve ser feita sobre o acerto da condenação do peticionário pelo crime do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, pois ele se limitou a pleitear a revisão da pena e regime impostos.

Isso considerado, com a devida vênia do eminente relator, ousei divergir para indeferir o pedido revisional.

É que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a qualificadora do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 tem natureza objetiva, ou seja, independe da existência de comprovação de que o tráfico se destina aos usuários que frequentam os espaços legalmente protegidos.

Desse modo, como o laudo de fls. 93/97 dos autos principais demonstra justamente que o crime foi praticado nas proximidades dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locais que o legislador quis proteger com maior rigor, a causa de aumento de pena deveria ser mantida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

***“Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas praticado nas imediações de estabelecimento prisional (art. 33 c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06). Insurgência contra os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade de discussão na via do habeas corpus. Precedentes. Afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei de drogas. Impossibilidade. Constatação de comercialização de drogas nas imediações de estabelecimento prisional. Motivo hábil que autoriza a incidência da causa de aumento da pena. Irrelevância de o agente infrator visar os frequentadores daquele local. Precedentes. Ordem denegada. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada na impossibilidade do uso do habeas corpus para se reexaminarem os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 se justifica quando constatada a comercialização de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais, sendo irrelevante se o agente infrator visa ou não os frequentadores daquele local. Precedentes. 3. Ordem denegada”.*** (HC 138944/SC – Segunda Turma, Min. Dias Toffoli, j. 21/03/2017, DJe 03/08/2017).

E do Col. Superior Tribunal de Justiça:

***“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. FERIADO ESCOLAR. INCIDÊNCIA.***

***BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito. 4. No presente caso, em atenção à jurisprudência desta Corte Superior e considerando que o Tribunal local reconheceu que o tráfico foi praticado nas imediações de escola, justificada a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, mesmo sendo feriado escolar. 5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 6. Os fundamentos utilizados pela origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido".*** (AgRg no REsp n. 2.172.329/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Ainda na terceira fase, na esteira do voto do e. relator, não era mesmo razoável a aplicação da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao peticionário, pois é evidente que se dedicava a atividade ilícita e estava envolvido com organização criminosa.

Afinal, foi surpreendido com grande quantidade de entorpecente – 575 porções de cocaína (161,20g), uma porção da mesma substância, ainda não embalada (317,26g), e outra porção idêntica, que também não estava embalada (1.067,01g), conforme fls. 86/91 e 98/103 dos autos principais –, cujo proveito econômico é sabidamente elevado, e certamente atingiria um enorme número de usuários.

Vale dizer, essas circunstâncias indicam, de forma concreta, que estava envolvido com atividades criminosas e com o tráfico em larga escala, certamente ligado a organizações criminosas voltadas a esse tipo de delito.

E, como se sabe, o favor legal deve ser reservado àqueles traficantes eventuais e de pequeno porte, situação em que o acusado não se encaixa.

Por fim, a quantidade de entorpecente apreendido comprova a gravidade concreta da conduta justifica também a manutenção do regime inicial fechado e a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, até mesmo pela quantidade de pena imposta (art. 44, do Código Penal).

Em suma, sempre respeitadas as opiniões em contrário, o indeferimento do pedido é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **meu voto indeferia o pedido**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**revisional.**

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**REVISOR (Vencido)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as  
seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                     | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------------------------|-------------|
| 1           | 6         | Acórdãos<br>Eletrônicos | AMABLE LOPEZ SOTO                     | 29DC0B3B    |
| 7           | 11        | Declarações de<br>Votos | ALEXANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA | 2A7149F1    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2312877-25.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.